

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2019

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública; altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.079, de 2019, de autoria do deputado Camilo Capiberibe, cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, estabelece seus princípios, diretrizes e objetivos, cria o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar, e altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Em seu parágrafo único do art. 1º a proposição define, para os fins de sua regulamentação, Amazônia como a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e agroextrativismo familiar como a união de práticas sustentáveis agrícolas, pecuárias, aquícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas por agricultores familiares.

O art. 2º define os princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e o art. 3º seus objetivos. Permeiam a questão o desenvolvimento econômico e social sustentável, a segurança alimentar e nutricional, a pesquisa e a difusão de tecnologias voltadas ao agroextrativismo, a redução dos custos de transporte, o acesso ao crédito e regularização sanitária e o registro de produtos alimentícios agroextrativistas.



* C D 2 2 8 4 4 0 5 6 5 0 0 *

Segundo o art. 4º, a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia será formulada e implementada de forma articulada e integrada com a Política Agrícola, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e com a Política de Desenvolvimento Regional da Amazônia.

Os parágrafos primeiro e segundo deste artigo preveem a inclusão de ações voltadas para o apoio e o desenvolvimento do agroextrativismo familiar da Amazônia, assim como o monitoramento de seus resultados.

O art. 5º estabelece que o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia contará com recursos oriundos de: dotações orçamentárias da União; recursos resultantes de doações; e rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio. Estabelece também que o Fundo será gerido por um comitê-executivo, tendo entre seus membros, que não serão remunerados, representantes dos governos estaduais e municipais da região, bem como de representantes de organizações da sociedade civil.

O art. 6º isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por 5 (cinco) anos, produtos alimentícios, farmacológicos e cosméticos produzidos pelas comunidades tradicionais, no âmbito de ações que integrem a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia. Para tanto, prevê a compensação pela alteração de alíquota de produtos plásticos de único uso, nos termos de ato do Poder Executivo.

O art. 7º acrescenta parágrafo único ao art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, prevendo subvenção econômica ao frete para a aquisição de insumos e escoamento da produção de agricultores familiares e agroextrativistas, suas associações e cooperativas, na área de atuação da SUDAM.

Os arts. 8º e 9º incluem o fomento à produção agroextrativista sustentável entre as finalidades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e os produtos agroextrativistas da região amazônica no rol dos que podem ter seu preço acrescido em até 30% do valor estabelecido para produtos convencionais, quando não for possível realizar a cotação de preços.

Em sua justificação o autor reforça a grandeza do bioma amazônico e sua importância para a manutenção da biodiversidade mundial, condição que se contrapõe ao baixo índice de desenvolvimento socioeconômico da região, situação



que reflete o enorme desafio que é promover o uso sustentável de sua riqueza natural para promover o desenvolvimento regional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 6.079, de 2019.

O Projeto de Lei nº 6.079, de 2019, traz para esta Casa a chance de debater e regulamentar a produção agroextrativista na Amazônia. Oportunidade que temos de reconhecer o imenso potencial de geração de riquezas e de melhoria dos índices de qualidade de vida da população amazônica, por meio da utilização sustentável de seus recursos naturais, sem com isso deixar de lado a valorização e a conservação da biodiversidade.

Considerando que uma das maiores mazelas ambientais de nosso país é o crescente desmatamento na região amazônica, e que não estamos conseguindo vencer esse desafio porque a abordagem adotada não vem surtindo o efeito esperado. Apontar alternativas torna-se essencial. Fato é que para reduzir o desmatamento na Amazônia necessário se faz encontrar



alternativas de geração de renda de forma sustentável, tarefa que a proposição realiza de forma louvável.

Também importante ressaltar que o projeto não se restringe a tratar do processo produtivo, vai além ao propor medidas não só para a redução dos custos de transporte dos insumos e da produção agroextrativista familiar, mas, também, para a promoção do beneficiamento, industrialização e regularização sanitária dos produtos agroextrativistas, e para apoiar a divulgação e o marketing dos benefícios nutricionais, sociais e ambientais do consumo de produtos agroextrativistas sustentáveis da Amazônia.

Entendemos que ao integrar a produção agroextrativista familiar amazônica à já consistente política agrícola e de agricultura familiar brasileira, ajustando e complementando-as de modo a impulsionar o desenvolvimento rural sustentável daquela região, a proposição muito contribui para a construção do desenvolvimento sustentável da Amazônia.

No entanto, consideramos importante aprimorar a proposição buscando torná-la mais exequível. Para tanto, propomos que a política sugerida seja administrada, gerida e implementada pela Sudam, sem criação de novos conselhos ou órgãos.

Por estes motivos, alteramos a redação inicial sugerida, com a supressão dos parágrafos 1º, 2º, 3º do Art. 5º e criação do Parágrafo Único do referido artigo; bem como suprimimos os arts. 8º, que incluía o fomento à produção agroextrativista sustentável entre as finalidades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que não está mais em vigor; e 9º, por tratar de norma revogada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.079, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA



* C D 2 2 8 4 4 0 5 6 5 0 0 *

Relator

Apresentação: 31/08/2022 16:35 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 6079/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228440565500>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2019

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, estabelece seus princípios, diretrizes e objetivos, cria o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Amazônia: a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

II – agroextrativismo familiar: união de práticas sustentáveis agrícolas, pecuárias, aquícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:

I – o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estados e municípios da Amazônia, com a melhoria da qualidade de vida das famílias agroextrativistas e a redução das desigualdades regionais;

II – a segurança alimentar e nutricional;



III – a valorização da diversidade social, cultural e ambiental da Amazônia, com o apoio à produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agroextrativistas, de forma sustentável;

IV – a organização social e econômica das famílias agroextrativistas;

V – a articulação, cooperação e integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

VI – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico direcionados ao aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais da Amazônia;

VII – a difusão e o acesso a tecnologias, conhecimentos, técnicas e meios de produção que possibilitem a melhoria das condições de trabalho, de renda e da qualidade de vida das famílias agroextrativistas;

VIII – a inclusão das famílias agroextrativistas da Amazônia nas políticas públicas destinadas ao setor rural; e

IX – a participação das famílias agroextrativistas, de órgãos e de instituições de pesquisa, de assistência técnica e de extensão rural, de financiadores, de fornecedores de insumos, de comerciantes e de consumidores de produtos agroextrativistas no planejamento e implementação das ações e políticas públicas destinadas ao setor.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:

I – fomentar a produção agropecuária, extrativista, aquícola, pesqueira, florestal, turística, artesanal e demais atividades rurais desenvolvidas por famílias agroextrativistas;

II – capacitar as famílias agroextrativistas para a gestão e o manejo sustentável dos recursos naturais, visando à elevação da produção, da produtividade e do rendimento das atividades rurais desenvolvidas;

III – promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e industrial para o aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais disponíveis;



IV – promover a organização social e produtiva das famílias agroextrativistas, especialmente por meio de associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

V – reduzir os custos de transporte de insumos e da produção;

VI – facilitar o acesso das famílias agroextrativistas, suas associações e cooperativas, ao crédito para o financiamento de todas as etapas do ciclo produtivo, incluindo o financiamento de tratores, caminhões, embarcações, infraestrutura de produção, agroindustrialização e armazenagem;

VII – promover a valorização dos produtos agroextrativistas familiares, por meio do beneficiamento, agroindustrialização e acesso a mercados nacionais e internacionais;

VIII – promover a regularização sanitária e os registros de produtos alimentícios agroextrativistas destinados ao comércio;

IX – incentivar a indústria baseada em produtos do agroextrativismo na Amazônia, bem como a construção naval artesanal na região;

X – incentivar sistemas de certificação de qualidade, social e ambiental dos produtos agroextrativistas familiares;

XI – divulgar os benefícios socioambientais do consumo de produtos agroextrativistas familiares da Amazônia, inclusive por meio de apoio para a exposição dos produtos em feiras nacionais e internacionais; e

XII – estabelecer parcerias e acordos de cooperação com governos locais, sociedade civil, empresas, órgãos e organismos internacionais com vistas à promoção do desenvolvimento rural sustentável da Amazônia.

Art. 4º A Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia será formulada e implementada pelo poder público federal de forma articulada e integrada com a Política Agrícola de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais de que trata a Lei nº 11.326, de



24 de julho de 2006, e com a política de desenvolvimento regional da Amazônia de que trata a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º As ações e instrumentos da Política Agrícola e da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares direcionadas ao agroextrativismo familiar da Amazônia deverão adaptar-se às condições sociais, culturais, ambientais, tecnológicas, econômicas e de infraestrutura da região, visando ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 2º Os planos agropecuários deverão incluir ações específicas para o apoio e o desenvolvimento do agroextrativismo familiar da Amazônia, cuja execução será monitorada e os resultados publicados para fins de acompanhamento.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica criado o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, que contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – doações de outros países e entidades internacionais decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

V – outras fontes previstas em lei.

Parágrafo único - O fundo de que trata este artigo será gerido pela Sudam.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios, farmacológicos e cosméticos produzidos por comunidades tradicionais no âmbito de ações que integrem a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia.



§ 1º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo aos produtos intermediários e ao material de embalagem.

§ 2º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos e será compensada pela alteração de alíquota de produtos plástico de único uso, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 7º O art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

Parágrafo único. Na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, fica autorizada a concessão de subvenção ao frete para a aquisição de insumos e para o escoamento da produção de agricultores familiares e agroextravistas, suas associações e cooperativas.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



* C D 2 2 8 4 4 0 5 6 5 0 0 *

